



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 032
Recebido em: 20/11/2021
Horário: 8h53min
Servidor

PARECER JURÍDICO
004/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.340/2021

Ementa: PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ALTERAÇÃO. LEI Nº 3.556/2017. REESTRUTURA. REGIME PRÓPRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALÍQUOTAS. EC Nº103. RECOMENDAÇÕES.ALERTA.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.340/2021, que *“Altera a Lei Municipal nº 3.556, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jóia/RS, de que trata o art.40 da Constituição da República, e dá outras providências”*, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei, além do Relatório da Avaliação Atuarial.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, cabe informar, se tratar de matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.336/2020, outrora retirado desta Casa e sobre o qual foi exarado o Parecer Jurídico nº 029/2020, protocolado em 21/12/2020.

Preliminarmente, tem-se correta a legitimidade de iniciativa no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme alínea “c”, do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Ferra das Nascentes”

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

No que se refere à matéria objeto de análise, a Constituição Federal de 1988, em seu art.40, determina expressamente que o regime de previdência privada dos servidores públicos observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, justamente o que propõe fazer a presente proposição. Nesse sentido:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo inserido)

A proposição analisada, conforme se depreende, objetiva reduzir alíquota de custeio especial do Município, Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas para o ano de 2021. Também, objetiva a majoração da alíquota normal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme estabelece a EC nº 103 de 2019. Ainda, observa-se a alíquota normal do Ente em 14,93% até 31 de dezembro de 2021.

Constata-se, ainda, que a proposição traz disposição de que os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, salário-família, auxílio-reclusão e despesas com eventuais realizações de perícias médicas previstos na Lei Municipal nº 3.556, de 19 de setembro de 2017, passem a ser custeados pelo Ente.

Desta forma, merece observações em relação aos seguintes dispositivos:

Em relação ao **art. 4º** da proposição, cabe alerta, pois para que o Ente possa assumir os pagamentos relativos à licença maternidade, auxílio-doença, salário família e auxílio reclusão, é necessário, em paralelo, alterar a Lei do regime jurídico dos servidores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

do município para que passe a prever o pagamento desses benefícios. Além disso, é importante alterar a Lei do RPPS para suprimir os artigos que preveem os pagamentos relativos à licença maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio reclusão. Não é possível apenas se retirar os mencionados benefícios da Lei de RPPS, sem que os mesmos passem a ser recepcionados pelo Regime Jurídico.

Alerta-se, também, em relação ao **parágrafo único do art. 4º**, pois a forma proposta traz inviabilidade à proposição, pois somente por lei pode ser alterado o plano de custeio do RPPS e quando da entrada em vigor da EC 103, de 2019, as alíquotas de contribuição, retidas e recolhidas em favor do fundo previdenciário de Jóia consideravam o custeio de todos os benefícios de responsabilidade do RPPS. E assim se mantém enquanto não ajustada a lei (lei municipal, ora objeto de análise)

Desta forma, qualquer análise de eventual ressarcimento somente seria possível após cálculo atuarial e ajustes na lei orçamentária. Ou seja, até a competente alteração na lei local, não haveria valores a ressarcir, tendo em vista que a despesa efetuada pelo fundo previdenciário encontra respaldo legislativo. Ou seja, eventual ressarcimento, sem qualquer cálculo assim indicando, poderia redundar em pagamento em duplicidade, visto já ter havido o recolhimento da contribuição.

Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente. Entretanto, o parágrafo único do art.4º torna a proposição inviável, bem como devem ser suprimidos da Lei nº 3.556, de 2017, os dispositivos que tratam sobre licença maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio reclusão. Ainda, a Lei do Regime Jurídico dos Servidores de Jóia também deverá ser alterada, passando a prever os pagamentos de auxílio doença, licença gestante, salário família e auxílio reclusão. Observa-se, também, que a exposição de motivos traz menção à Lei Municipal nº 3.557, devendo ser nº 3.556, visto que esta é a Lei que está sendo alterada e que trata do RPPS.

Por fim, alerta-se que a majoração das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, objeto da proposição, está sendo realizada fora do prazo assinalado pela Emenda Constitucional, o que pode acarretar sanções ao município.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.340/2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 20 de janeiro de 2021.



IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

*Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1*